



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.863 - 18 de Dezembro de 2023

---

Publicada no [Diário Oficial nº. 11564](#) de 18 de Dezembro de 2023

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o tratamento da dermatite atópica na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Esta Lei possui os seguintes objetivos:

**I** - promover a detecção precoce e possibilitar um tratamento efetivo da doença;

**II** - reduzir as comorbidades e as incapacidades geradas pela doença;

**III** - melhorar a qualidade de vida das pessoas que possuem a doença;

**IV** - buscar, através de desenvolvimento tecnológico, a disseminação de informação e o desenvolvimento de pesquisas para a efetividade do diagnóstico e do tratamento da dermatite atópica;

**V** - desenvolver habilidades individuais de autocuidado, criando um ambiente favorável à saúde;

**VI** - impulsionar:

**a)** iniciativas intersetoriais para promoção de ações voltadas ao aprimoramento da qualidade de vida;

**b)** melhora na formação e na qualificação dos profissionais de saúde acerca da dermatite atópica;

**VII** - fomentar:

**a)** a utilização de dados e informações epidemiológicas para planejar, monitorar e avaliar ações e serviços para detecção precoce e controle da dermatite atópica;

**b)** o estudo de reabilitações e tratamentos paliativos;

**VIII** - avaliar o tempo de espera dos pacientes afetados e das barreiras de acessibilidade ao serviço de saúde, criando parâmetros para a efetividade do diagnóstico e do tratamento da dermatite atópica;

**IX** - combater o preconceito, a exclusão social, o bullying e os impactos psicológicos negativos ocasionados pela doença;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**X** - reorientar o modelo de atenção às pessoas com dermatite atópica fundamentado nas diretrizes da Política da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

**XI** - estimular a implantação de centros de referência para diagnóstico e tratamento da dermatite atópica compostos por equipes multiprofissionais e coordenados por médicos especialistas certificados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia - SBD.

**Art. 3º** A consulta dermatológica especializada em dermatite atópica, visando à detecção da doença e ao consequente tratamento, será realizada com a maior celeridade possível.

**§ 1º** As teleconsultorias da área de saúde básica poderão apoiar os profissionais das Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia da Saúde da Família no diagnóstico e tratamento precoce da doença.

**§ 2º** Serão respeitadas as regras e procedimentos do SUS, bem como os protocolos de tratamento da Sociedade Brasileira de Dermatologia e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dermatite Atópica do Ministério da Saúde.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2023.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*João Carlos Ortega*  
*Chefe da Casa Civil*

*Maria Victoria*  
*Deputada Estadual*

*Hussein Bakri*  
*Deputado Estadual*